



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 53-A, DE 1999

(Do Sr. Professor Luizinho)

Estabelece o número máximo de alunos por classe na educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição deste e dos PLs nºs 640/99, 731/99 e 1.521/99, apensados, contra os votos dos Deputados Pedro Wilson e Fernando Marroni (Relator: Dep. Eduardo Seabra).

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: nº s 640/99, 731/99 e nº 1.521/99
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Com vistas a assegurar um padrão de qualidade no ensino, deverá ser assegurada relação adequada entre o número de alunos, o número de professores, a carga horária e as condições materiais das instituições de ensino.

Parágrafo Único – Para viabilizar o disposto no caput, os sistemas de ensino, à vista das condições efetivamente disponíveis e das características regionais e locais, regulamentarão o disposto neste artigo, respeitado os seguintes limites máximos por professor, na educação básica:

I - Educação Infantil (Creche, de 0 a 3 anos) – 20 (vinte) crianças
II - Educação infantil (Pré-Escola, de 4 a 6 anos) – 25 (vinte e cinco)
alunos;

III – Demais níveis e séries – 35 alunos

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto decorre de duas exigências básicas:

A primeira diz respeito á preocupação em estabelecer condições objetivas e parâmetros estáveis que ajudem a viabilizar aquilo que tem sido um anseio da sociedade brasileira: um ensino público de qualidade.

A Segunda exigência associa-se à pressão da dinâmica da conjuntura. É que frente a crescente demanda de vagas, certos representantes do poder público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos. Assim, na mesma medida em que se demitem em massa profissionais da educação, em nome da racionalização de custo, do enxugamento da máquina, na ausência de dispositivo legal, descarta-se da adequada relação que deve existir entre professor/ números de alunos.

Eis que, em face disso, emerge com força o fenômeno da superlotação de salas de aulas. Há casos em que certos secretários de educação não autorizam a abertura de classes no ensino fundamental se não houver um número alto de alunos.

Cabe ressaltar ainda que o governo dos EUA busca como meta imediata atingir um máximo de 18 alunos por professor na educação básica.

Ao apresentar a presente propositura não podemos deixar de mencionar ainda que matéria de idêntico teor foi apresentado na legislatura passada, pelo nobre deputado Ivan Valente, tendo sido arquivada com o término da legislatura sem ter o seu mérito debatido entre os nobres pares.

Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres congressistas à propositura em tela.

Sala das Sessões, em 10/02/1999

Deputado Professor Luizinho

PROJETO DE LEI Nº 640, DE 1999 (Do Sr. Nelson Pellegrino)

Estabelece o número máximo de alunos por classe na educação básica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Com vistas a assegurar um padrão de qualidade no ensino, deverá ser assegurada relação adequada entre o número de alunos, o número de professores, a carga horária e as condições materiais das instituições de ensino.

Parágrafo Único - Para viabilizar o disposto no caput, os sistemas de ensino, à vista das condições efetivamente disponíveis e das características regionais e locais, regulamentarão o disposto neste artigo, respeitado os seguintes limites máximos por professor, na educação básica:

- I- Educação Infantil (Creche, de 0 a 3 anos) - 20 (vinte) crianças;
- II- Educação Infantil (pré-escola, de 4 a 6 anos) - 25 (vinte e cinco) alunos;
- III- Demais níveis e séries - 35 alunos

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi originalmente apresentado pelo deputado Ivan Valente (PT/SP) na 50ª legislatura (1995 – 1999), que ora reapresento com a seguinte justificativa:

A apresentação do presente projeto decorre de duas exigências básicas:

A primeira diz respeito à preocupação em estabelecer condições objetivas e parâmetros estáveis que ajudem a viabilizar aquilo que tem sido um anseio da sociedade brasileira: um ensino público, democrático e de qualidade. Anseio, ademais, que foi erigido à condição de princípio da educação nacional, conforme Art. 205, V, da Constituição Federal.

A Segunda exigência associa-se à pressão da dinâmica da conjuntura. É que frente a crescente demanda da sociedade pelo direito à educação, certos representantes do Poder Público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos. Assim, na mesma medida em que se demitem em massa profissionais da educação, em nome da “racionalização de custos”, do “enxugamento da máquina”, na ausência de um dispositivo legal, descure-se da adequada relação que deve existir entre professor/número de alunos.

Eis que, em face disso, emerge com força o fenômeno da superlotação de salas de aula. Uma ocorrência que outrora associava-se aos “cursinhos” de Pré-Vestibular e a certas instituições privadas de ensino e que, agora, começa a prevalecer, também, no ensino público. No último ano, os jornais têm noticiado casos de até 59 alunos por professor, no ensino fundamental, e de 62 no ensino médio. Há casos em que certos secretários de educação não autorizam a abertura de classes no ensino fundamental se não houver um número alto de alunos. Note-se que isso ocorre no momento em que, a sociedade reivindica, e representantes do Poder Público se dizem empenhados em oferecer ensino de qualidade à população.

É certo que tais políticas têm sido inteiramente estranha às necessidades da educação em nosso país. É o caso do Banco Mundial que enfatiza em suas orientações aos governantes do terceiro mundo: “as escolas, nos países de baixa e média renda, poderiam economizar custos e melhorar a aprendizagem aumentando o número de alunos por professor, utilizando deste modo menos professores e alocando recursos destinados aos professores e a outros insumos que melhoram o rendimento, tais como livros didáticos e capacitação em serviço”. (In “Priorities and strategies for education : A world bank sector review”, Conf. Rosa Maria Torres, em “o Banco Mundial e as Políticas Públicas”; Cortez Editora, São Paulo, 1996, Pág. 167).

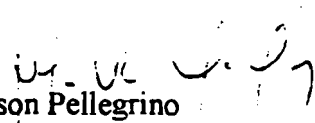
Ora, tais mecanismos que traduzem e materializam a predominância das variáveis de conteúdo meramente quantitativo na educação podem até emoldurar estatísticas que se cinjam ao aspecto abstrato dos indicadores de anos de escolarização, número de alunos frequentando escolas etc. Todavia, em contrapartida, acarretam severos prejuízos aos profissionais da educação, aos estudantes e ao país porque laboram para uma deterioração ainda maior da qualidade do ensino ministrado às nossas crianças e aos nosso jovens.

Por outro lado, é de se notar que tais orientações do Banco Mundial que, como se assinalou acima, destinam-se a “países de baixa e média renda”, vão exatamente na

contramão das diretrizes que, por exemplo, o governo dos EUA busca implementar. A imprensa noticiou, recentemente, que o presidente Clinton em discurso ao Congresso norte-americano indicou como meta imediata atingir um máximo de 18 alunos por professor na educação básica.

Por tudo isso, confiamos no acolhimento do Congresso à propositura em tela.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.


Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**
.....

**CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**SEÇÃO I
Da Educação**

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 1999

(Do Sr. Avenzoar Arruda)

Estabelece o número de alunos, por sala, nas instituições de ensino, em todos os níveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O número máximo de alunos por sala de aula, nas Instituições de Ensino, fica estabelecido nos seguintes termos:

I – No ensino fundamental 25 alunos, de 1ª à 4ª e 35 alunos da 5ª à 8ª séries.

II – No ensino médio 40 alunos

III- No ensino superior 50 alunos

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias após sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A relação professor/aluno é fundamental para o desenvolvimento do processo ensino/aprendizagem. O papel do professor não é de simples transmissor do conhecimento. É preciso instigar os estudantes à leitura, à curiosidade por entender os fenômenos da natureza e da sociedade, para que a escola seja um espaço de crítica e não apenas de assimilação de conteúdos.

A constituição de classe com números de alunos superiores à capacidade do professor de conduzir com qualidade seu trabalho vem se constituindo como uma forma de diminuição de custos esquecendo-se que a atividade primeira da escola é a formação e não pode ser sacrificada.

Por outro lado, vários estudos tem demonstrado que os professores, dadas suas condições de trabalho, particularmente em decorrência de salas repletas estão sujeitos a uma série de patologias que vão desde problemas com as cordas vocais até profundo estresse, tendo que afastar-se das salas de aula.

Pesquisa realizada pelo Departamento de Medicina Preventiva da

Universidade Federal da Bahia verificou que as queixas mais freqüentes entre os professores foram dor na garganta, rouquidão, calo nas cordas vocais, além de cansaço mental, dor nas costas e nas pernas. As queixas que estavam estatisticamente associadas à queixa de calos nas cordas vocais foram: ambiente intranquilo e estressante, desgaste na relação professor/aluno, entre outros. Fica evidente que um número excessivo de aluno em sala leva necessariamente à uma situação em que são prejudicados alunos e professores. Os primeiros em seu aproveitamento escolar, os últimos, tendo prejudicada sua saúde física e mental e sendo conduzido a um processo de desgaste em relação à sua própria atividade profissional, o que se reflete de imediato na relação professor aluno e em conseqüência, no processo ensino-aprendizagem.

Outras questões, como salas inadequadas e más condições de trabalho decorrentes de outros fatores, também são importantes. Uma relação professor aluno adequada pode diminuir sensivelmente estes problemas, com resultados positivos para o processo ensino/aprendizagem. Assim, estou seguro que este projeto de lei encontrará apoio entre as senhoras e os senhores Deputados.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1999

27/04/99



AVENZOAR ARRUDA
Deputado Federal PT/PB

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 1999

(Do Sr. Milton Monti)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 25 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 25. Os sistemas de ensino devem estabelecer como parâmetro para a organização escolar os seguintes números de alunos por turma:

I – na 1ª e 2ª séries do ensino fundamental, ou etapa equivalente, o máximo de 25 alunos;

II – na 3ª e 4ª séries do ensino fundamental ou etapa equivalente, o máximo de 30 alunos.

Parágrafo único. Nas demais séries da educação básica, ou etapas equivalentes, caberá ao sistema de ensino respectivo, à vista das condições disponíveis, das especificidades dos conteúdos e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas que tem provocado a queda da qualidade do processo de ensino-aprendizagem é, certamente, o número excessivo de alunos na sala de aula.

Nenhum professor, por mais competente e dedicado que seja, é capaz de dar a atenção individual que as crianças pequenas precisam nas atividades do dia-a-dia escolar. Muitas vezes com grupos de mais de quarenta alunos, em salas apertadas, é forçado a agir massificando o tratamento daqueles que precisam de cuidados especiais para seu desenvolvimento. Demandas específicas são desconsideradas em prejuízo da seqüência dos trabalhos.

A nova LDB, Lei nº 9394/96, coerentemente com outros dispositivos que se norteiam pela flexibilidade, deixou o tema "número de alunos por sala de aula" para regulamentação dos diversos sistemas de ensino, certamente com a expectativa de que, com o cuidado especial que esse aspecto merece na organização escolar, mínimos adequados seriam estabelecidos para cada faixa etária da educação básica.

Lamentavelmente, não é o que está ocorrendo. A realidade mostra que turmas com até 50 alunos, nas séries iniciais do ensino fundamental, em escolas públicas e privadas, apertam-se em classes pequenas sem qualquer chance ao sucesso do processo de aprendizagem.

Tais razões levam-nos a discordar do disposto na LDB, propondo que 25 seja o número máximo para turmas de 1ª e 2ª série do ensino fundamental, e 30 para as de 3ª e 4ª série, em prol da melhoria da qualidade da educação de nossas crianças.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.



18/08/99

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.**

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999
(apenso o PL nº 640/99)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 13 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 53/99, de autoria do ilustre Deputado Professor Luizinho estabelece o número máximo de alunos, por classe, com vistas a assegurar um padrão de qualidade, na educação básica. Para as classes de educação infantil propõe o máximo de 20 crianças, em creches e 25 crianças na pré-escola. Para os demais níveis e séries, o máximo de 35 alunos.

Na justificação destaca :

" É que frente a crescente demanda de vagas, certos representantes do poder público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos".

A ele foram apensados o Projeto de Lei nº 640/99, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, com proposta idêntica; o Projeto de Lei nº 731/99, do Deputado Avenzoar Arruda, com proposta semelhante, pois estabelece o nº de alunos, por sala, em todos os níveis de ensino, incluindo o ensino superior e o Projeto de Lei nº 1.521/99, do Deputado Milton Monti, que propõe o máximo de 25 alunos, na 1ª e 2ª séries do ensino fundamental e 30 alunos, na 3ª e 4ª séries.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

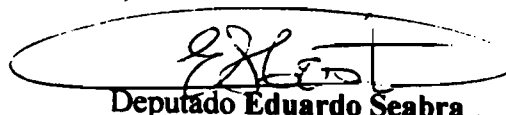
A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 25 trata do objetivo permanente das autoridades responsáveis em alcançar uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, cabendo aos respectivos sistemas de ensino o estabelecimento dos parâmetros apropriados.

A Lei não estabelece o número de alunos por classe, pois quando deixa para que os sistemas de ensino definam a relação mais satisfatória, e portanto mais adequada, é justamente para preservar as escolhas que devem estar adaptadas a cada realidade. Fica difícil quantificar a relação ideal para um País com peculiaridades regionais tão marcantes.

Quando da elaboração desta Lei, alguns projetos definiam os números ideais da relação aluno-série-professor, entretanto o consenso obtido pelos Parlamentares nas discussões do grupo suprapartidário objetivavam evitar o engessamento que marcaria um retrocesso no processo de autonomia dos sistemas de ensino conquistado após vários anos.

Assim sendo votamos pela rejeição do PL nº 53, de 1999 e de seus apensos, PL 640/99, PL 731/99 e PL 1.521/99.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999



Deputado Eduardo Seabra

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Pedro Wilson e Fernando Marroni, o Projeto de Lei nº 53/99, e os Projetos de Leis nºs 640/99, 731/99 e 1.521/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marisa Serrano, Vice-Presidenta no exercício da Presidência; Celcita Pinheiro e Nice Lobão, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Melo, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999



**Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência**